



A Rede Ferroviária Federal formula agravo regimental contra decisão do seguinte teor:

"Agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial. A agravante não se desincumbiu de seu ônus de formar adequadamente o recurso por ela deduzido, restando desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Com efeito, não foi apresentada peça obrigatória, qual seja, cópia do acórdão recorrido, nem tampouco a correspondente certidão de publicação, encontrando-se incompleto o instrumento. Incide, na espécie, a Súmula nº 223/STJ." (fl. 261)

Alega a agravante que a cópia do acórdão hostilizado, bem como a sua respectiva certidão de publicação, encontram-se às fls. 171 a 176 do autos, acrescentando que houve negativa de prestação jurisdicional, já que o agravo de instrumento apresenta-se devidamente instruído, requerendo, ao fim, sua conversão em recurso especial ou então a subida dos autos principais.

Razão assiste à agravante no que diz com o conhecimento da irresignação.

Compulsando os autos, constata-se a existência do traslado das referidas peças. Assim, reconsidero a decisão de fl. 261, da lavra do Ministro William Patterson, e passo a examinar o presente agravo de instrumento.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA interpôs agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de citação da Fazenda Estadual, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal.

Alega a agravante violação dos arts. 65, 66, 67, 106 a 113 e 896, e seu parágrafo único, do Código Civil; 13, 41, 42, 43, 264, 301, § 4º, 567, 593, II, 730 e 731, do Código de Processo Civil, e 5º, II e XXXV da CF.

Sustenta, em síntese, que deve ser excluída do pólo passivo da lide, porquanto a Fazenda do Estado de São Paulo é a única responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias/pensões dos servidores ferroviários da extinta FEPASA, enfatizando que essa obrigação está prevista nas Leis Estaduais nºs 10.409/71 e 9.343/96, bem como no Decreto Estadual nº 24.800/86.

Aduz, ainda, que nunca existiu nenhuma obrigação solidária entre a FEPASA e a Fazenda Estadual, ou entre esta e ela própria, ou seja, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Preliminarmente, inviável a análise de dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial, por se tratar de matéria de competência exclusiva do STF.

Por outro lado, as questões contidas nos dispositivos infraconstitucionais não foram enfrentadas pelo Tribunal a quo, e nem deveriam ser.

Constata-se do exame dos autos que a agravante alegou ofensa aos referidos dispositivos tão-somente nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo de instrumento, fls. 172/175 deste autos.

Importante ressaltar que os embargos declaratórios se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão e, excepcionalmente, conferir efeito modificativo ao julgado. É admitido, também, com o propósito de se obter o prequestionamento, exigindo-se, entretanto, que a matéria tenha sido ventilada anteriormente, o que não ocorreu na espécie.

No caso, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, visto que a agravante apontou violação a esse dispositivo somente nas razões do presente agravo de instrumento e não, como deveria ser, no respectivo recurso especial.

Ademais, a pretensão demandaria o exame de leis locais, o que é vedado em face do disposto na Súmula 280/STF.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 261, mas nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI
Relator

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 387.941 - MG (2001/0069787-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIAO
AGRAVADO : DEA PIO MARTINS TOLENTINO
ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL, em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a", do permissivo constitucional.

Sustenta a recorrente violação ao art. 28 da Lei 8.112/90. O agravo resente-se do requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada, o que faz incidir a censura da súmula 182 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se e intime-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2001.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre os critérios para o exercício de Funções Comissionadas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 1998240031, em sessão ordinária de 18 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução nº 230, de 16 de março de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
Parágrafo único. As funções comissionadas de que trata o caput deste artigo, serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, devendo ser reservado o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) para aqueles pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, equiparando-se-lhes, para esse fim, os requisitados de outras entidades do Poder Judiciário Federal, que desempenhem atribuições correlacionadas com as atividades a serem desenvolvidas."

"Art. 3º
§ 1º

§ 2º As Funções Comissionadas de Assessoramento com subordinação direta a Magistrados, Diretores-Gerais ou a Secretários-Gerais serão exercidas, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal do órgão, e 10% (dez por cento) das Funções de Direção e Chefia, cujas atribuições sejam relacionadas a atividades administrativas poderão ser providas nos termos do parágrafo anterior."

"Art. 4º Os órgãos a que se refere o caput do art. 1º deverão indicar, mediante ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, os requisitos de escolaridade necessários à ocupação das Funções Comissionadas, bem como designar nominalmente aquelas que poderão ser providas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º."

Art. 2º Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação deste instrumento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ministro PAULO COSTA LEITE

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

MANTER a Médica CELIA MARIA CALS DE VASCONCELOS no exercício da Função Comissionada de Chefe da Seção de Assistência Médica. Código FC-06, junto à Subsecretaria de Serviços Integrados de Saúde da Secretaria de Recursos Humanos deste Órgão, a partir de 30 de abril de 2001, em face da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com número de benefício 110.748-039-3.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ministro PAULO COSTA LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 220, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar, a pedido, o servidor FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO, código 34288, Assistente Jurídico, requisitado a Advocacia-Geral da União, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9, com feitos a contar de 22 de junho de 2001.

2 - Exonerar o servidor CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, código 25350, Analista Judiciário, requisitado do Supremo Tribunal Federal, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9.

3 - Nomear o servidor CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, código 25350, Analista Judiciário, requisitado do Supremo Tribunal Federal, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-501.407/98.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnar ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequiênda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-505.972/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDOS : ANTONIO CAXIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnar ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequiênda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.